

014*



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0605160-95.2018.6.26.0000 - São Caetano do Sul - SÃO PAULO

RELATOR: MAURICIO FIORITO

REPRESENTANTE: THIAGO REIS AURICCHIO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003, MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596

REPRESENTADO: FABIO CONSTANTINO PALACIO, CARLA SARDANO MORANDO

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, NATASHA SANTOS DA SILVA - SP365095, LEANDRO PETRIN - SP259441, FERNANDO ROMANI SALES - SP414375, CAROLINA VIDAL FEIJO - SP355299, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, NATASHA SANTOS DA SILVA - SP365095, LEANDRO PETRIN - SP259441, FERNANDO ROMANI SALES - SP414375, CAROLINA VIDAL FEIJO - SP355299, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de representação eleitoral apresentada por **Thiago Reis Auricchio** em face de **Fábio Constantino Palácio** e **Carla Sardano Morando**, em razão de suposta propaganda eleitoral irregular.

Sustenta o representante, em síntese, que os representados, em 24.08.2018, realizaram propaganda eleitoral dentro de estabelecimentos comerciais em São Caetano do Sul, por meio de panfletagem, o que é vedado pela legislação eleitoral (art. 37, *caput*, da Lei n. 9.504/97). Requer, liminarmente, que seja imposta aos representados a obrigação de não fazer propaganda eleitoral no interior de estabelecimentos comerciais. Ao final, requer a procedência da representação para, confirmando a liminar, manter a obrigação de não realizarem propaganda eleitoral no interior de estabelecimentos comerciais, sob pena de crime de desobediência, com aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de representação eleitoral apresentada por Thiago Reis Auricchio em face de Fábio Constantino Palácio e Carla Sardano Morando, em razão de suposta propaganda eleitoral irregular.

Segundo a peça inicial, os representados, em 24.08.2018, realizaram propaganda eleitoral dentro de estabelecimentos comerciais em São Caetano do Sul, por meio de panfletagem.

É caso de deferimento da liminar.

O art. 37 da Lei n. 9.504/97 veda a realização de propaganda eleitoral nos bens de uso comum, nos seguintes termos:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

Ainda, conforme consta do § 4º do artigo supracitado, “*Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e **também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada**”.*

Assim, verifica-se que é vedado qualquer tipo de veiculação de propaganda eleitoral em estabelecimentos comerciais.

No caso dos autos, da análise das imagens juntadas pelo representante, que foram extraídas da página do vereador Ubiratan Figueiredo da ONG na rede social no Facebook

(<https://www.facebook.com/ubiratanfigueiredodaong/>), verifica-se, em análise perfunctória, típica desta fase processual, que as condutas praticadas pelos representados violam a legislação eleitoral.

Nota-se que os representados estão, aparentemente, distribuindo santinhos em diversos estabelecimentos comerciais.

Desse modo, **defiro o pedido liminar para determinar aos representados que cessem a realização de propaganda eleitoral dentro de estabelecimentos comerciais.**

No mais, intimem-se os representados para que, querendo, apresentem defesa, nos termos legais.

Após, com a apresentação da defesa ou decorrido *in albis* o lapso concedido, ouça-se a douta Procuradoria Regional Eleitoral.

São Paulo, 26 de agosto de 2018.

Mauricio Fiorito

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral

Assinado eletronicamente por: MAURICIO FIORITO

26/08/2018 18:22:54

<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 137105



18082618225059300000000135399

IMPRIMIR

GERAR PDF